



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
26/08/10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 662-52.2010.6.02.0000  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1168-28.2010.6.02.0000  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1169-13.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 7.187**  
(26.08.2010)

**REGISTROS DE CANDIDATURAS NºS 662-52.2010.6.02.0000, 1168-28.2010.6.02.0000 E 1169-13.2010.6.02.0000, CLASSE 38.**

**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)".

**CANDIDADO:** ALVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, CARGO DE SENADOR.  
**CANDIDADO:** FERNANDO JULIANO GAIA DUARTE, CARGO DE 1º SUPLENTE DE SENADOR.

**CANDIDADO:** FERNANDO FERREIRA PINTO PEIXOTO, CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR.

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**IMPUGNADOS:** ALVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, FERNANDO JULIANO GAIA DUARTE E FERNANDO FERREIRA PINTO PEIXOTO.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS. SENADOR DA REPÚBLICA, 1º E 2º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONVERSÃO DOS FEITOS EM DILIGÊNCIA. APORTE SANEADOR EFICAZ. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS APTOS. PEDIDOS DE REGISTRO DAS CANDIDATURAS E DA CHAPA DEFERIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, julga-se improcedente as ações de impugnação propostas, defere-se os pedidos de registro das candidaturas, bem como o registro da chapa majoritária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente as ações de impugnação de registro de candidatura, deferir os registros das candidaturas dos Srs. Alvaro José do Monte Vasconcelos, Fernando Juliano Gaia Duarte e Fernando Ferreira Pinto Peixoto para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador no pleito de 03/10/2010, assim como deferir o registro da chapa de Senador, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 662-52.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1168-28.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1169-13.2010.6.02.0000**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 662-52.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1168-28.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1169-13.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

A Coligação "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer os registros das candidaturas dos Srs. Alvaro José do Monte Vasconcelos, Fernando Juliano Gaia Duarte e Fernando Ferreira Pinto Peixoto para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador nas eleições de 03/10/2010.

Em razão da desistência dos Srs. André Paiva Lopes e Francisco dos Santos para disputarem, respectivamente, as vagas de 1º e 2º Suplente de Senador, foram apresentados, como substitutos, os Srs. Fernando Juliano Gaia Duarte e Fernando Ferreira Pinto Peixoto, com a anuência de todos os partidos integrantes da coligação, constando, inclusive, das atas do PTB e do PHS a renúncia ao direito de preferência para a indicação dos substitutos.

Instruem os processos, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação aos pedidos de registro de candidatura por ausência de documentos essenciais.

Em resposta, os impugnados pugnaram pela improcedência da ação, uma vez que, após as diligências realizadas, a documentação faltante foi apresentada.

Com vistas dos autos em sessão, o Ministério Público, em manifestação oral, requereu a improcedência das ações de impugnação e o deferimento dos pedidos de registro em face da presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 662-52.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1168-28.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1169-13.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

De início, é ocasional recobrar que, desde o pleito eleitoral de 2002, a colenda Corte Superior Eleitoral estatuiu uma nova forma de processamento dos pedidos de registro de candidatura, que consistiu na realização de autuações distintas, a saber: uma necessariamente para o Partido ou Coligação; e tantas outras quantos forem os seus candidatos.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse dos formulários de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que os postulantes aos cargos de Senador da República, 1º Suplente e 2º Suplente cumpriram a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostaram aos autos respectivos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Em relação aos pedidos de substituição do 1º e 2º Suplentes de Senador, verifica-se das atas dos partidos integrantes da coligação que foi observado o que prescreve o art. 56, § 3º, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Consoante o que se infere das certidões da Secretaria Judiciária (fls. 57, RRC nº 662-52; 43, RRC nº 1168-28; 44, RRC nº 1169-13), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010 (Acórdão nº 6.670).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos aptos a concorrerem nas eleições de 2010.

Nesse passo, deve ser julgada improcedente as ações de impugnação de registro de candidatura ofertadas pelo Ministério Público, em vista da regularidade dos pedidos formulados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 662-52.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1168-28.2010.6.02.0000**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1169-13.2010.6.02.0000**

---

Assim, voto pela improcedência das AIRCs propostas e pelo deferimento dos registros de candidatura dos Srs. Alvaro José do Monte Vasconcelos, Fernando Juliano Gaia Duarte e Fernando Ferreira Pinto Peixoto para concorrerem pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" aos cargos de Senador da República, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, respectivamente, com as opções de nome ALVARO VASCONCELOS, FERNANDO DUARTE e FERNANDO PEIXOTO e o número 144.

Ato contínuo, voto pelo deferimento do registro da chapa majoritária de Senador para disputar o pleito de 2010.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7187, de 26/08/2010, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 662-52.2010.6.02.0000**  
**Registro de Candidatura Nº 1168-28.2010.6.02.0000**  
**Registro de Candidatura Nº 1169-13.2010.6.02.0000**  
**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**Prot. 6.600/2010**  
**Prot. 10.584/2010**  
**Prot. 10.585/2010**

**JULGADO EM:** 26/08/2010 (SESSÃO Nº 76/2010)

**RELATOR:** JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)  
**CANDIDATO** : ALVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, CARGO SENADOR, NÚMERO 144  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, CARGO SENADOR, NÚMERO 144  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente as ações de impugnação de registro de candidatura, deferir os registros das candidaturas dos Srs. Alvaro José do Monte Vasconcelos, Fernando Juliano Gaia Duarte e Fernando Ferreira Pinto Peixoto para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador no pleito de 03/10/2010, assim como deferir o registro da chapa de Senador, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.187, de 26.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários